



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Suprima-se o parágrafo único e acrescentem-se novos parágrafos ao art. 325, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma que se segue:

Art. 325 (...)

§ 1º Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, no prazo para contestação.

§ 2º O protocolo da petição que arguir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.

§ 3º Acolhendo a arguição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução do mérito.

§ 4º Caberá agravo de instrumento da decisão que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa dar paridade ao tratamento dado ao autor, que também não terá que apresentar o rol na petição inicial (art. 325).

Sobre os novos §§, a arguição de convenção de arbitragem deve evitar que tenha o réu que antecipar a sua defesa de mérito, possibilitando a suspensão ou interrupção do prazo para a defesa.

.Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR